



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Estado do Espírito Santo
Plenário João Paulo II
Gabinete do Vereador
Max Daibert de Castro Sales

Viana, 15 de Janeiro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 01 /2018.

“Concede Isenção de pagamento de IPTU a Imóveis e Edificações localizados em Ruas sem pavimentação e infraestrutura na Cidade de Viana”

Art. 1º - Fica o Município Obrigado a conceder Isenção de pagamento de IPTU a Imóvel e Edificações localizadas em Ruas sem pavimentação e infraestrutura na Cidade de Viana.

Art. 2º - A isenção deverá ser requerida e renovada anualmente até a data do vencimento da cota única ou da 1ª parcela do imposto. O benefício terá efeito sobre as parcelas que irão vencer não retroagindo as parcelas vencidas.

Art. 3º - Tal isenção permanecerá até o momento em que o Município pavimentar aquela localidade e cumprir com os requisitos de infraestrutura básica.

§ 1º O benefício será interrompido automaticamente com a efetivação do serviço de pavimentação e do logradouro;

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de que trata esta lei serão elaborados, pelas Secretarias Municipais, relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados pela falta de pavimentação.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Secretarias Municipais, na forma regulamentar, serão adotados como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º Os pedidos serão instruídos por escrito e constarão do número do cadastro e o endereço do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário João Paulo II


Max Daibert de Castro Sales
VEREADOR-PP

Câmara Municipal de Viana - ES
Protocolo nº 01
17 / 01 / 18




CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Estado do Espírito Santo
Plenário João Paulo II
Gabinete do Vereador
Max Daibert de Castro Sales

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01 2018.

O Vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário o presente projeto de lei, que concede Isenção de pagamento de IPTU a Imóveis e Edificações localizados em Ruas sem pavimentação e infraestrutura na Cidade de Viana com as seguintes justificativas:

Senhores Vereadores, muitas pessoas convivem com problemas de ausência de pavimentação em várias vias do Município de Viana. A população convive com problemas ligados aos buracos, como poças d'água nos períodos chuvosos e muita poeira na seca. Nas Redes Sociais, mais precisamente na página "**Viana Sem Censura**", são constantes os relatos de moradores que pedem melhorias em suas Ruas, muitas delas revestidas de lamas e lixos, algumas até sem iluminação pública. Somos representantes dessa sofrida população e nessa qualidade, devemos buscar melhorias para os nossos Municípios, sendo assim é imprescindível que o Poder Público tome as devidas providências para permitir com que os cidadãos tenham uma qualidade de vida melhor. Cumpre salientar que "em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006)[2], mas, sim, de iniciativa concorrente com o Legislativo. A título de exemplo, cita-se o entendimento abaixo transcrito oriundo do TJRS, que segue a mesma linha de orientação de reiterados julgados do STF: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CÂMARA DOS DEPUTADOS 3 CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O ART. 61, §1º, II, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024463994), Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/11/2008 (grifou-se) Superando, então, o vetusto entendimento, que ainda infelizmente repousa sobre algumas cabeças, de que o Legislador não pode trilhar o âmbito tributário, a mais lapidar razão de convencimento está no recente processo em que se atacava uma lei taquarense de iniciativa da edilidade, onde o mesmo teve por resultado um julgamento de improcedência. Assim, restou limpidamente demonstrado que o Legislativo possui poder de iniciativa em direito tributário, consoante entendimento do Egrégio TJRS abaixo ementado:



ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a Ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal. "Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente" (Parte de texto de exposição de motivos disposto em Projeto de autoria do Vereador Fabiano Tacachi Matte). Ante o exposto e pelo indiscutível alcance social contido na presente proposta, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste pleito.

Cordialmente,

Viana, 15 de Janeiro de 2018.

Max Daibert de Castro Sales
VEREADOR-PP